



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000351391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1004748-78.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido CLAUDIO PEREIRA MOURAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.362

RECURSO “EX OFFICIO” Nº: 1004748-78.2024.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. SERGIO HIDEO OKABAYASHI

RECORRENTE: JUÍZO DE OFÍCIO

PARTES: CLAUDIO PEREIRA MOURAL e INSS

ACIDENTÁRIA – Montador – Lesões nos membros superiores e no dedo indicador da mão direita – Nexo causal reconhecido – Redução parcial e permanente da capacidade laborativa – Auxílio-acidente devido a partir da data do requerimento administrativo, conforme definido em sentença – Caso em que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, será observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21 – Recurso oficial parcialmente provido.

A r. sentença de fls. 238/245, cujo relatório se adota, julgou procedente ação acidentária proposta por Claudio Pereira Moural, condenando o INSS a pagar-lhe auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir da data do requerimento administrativo (16/08/2023 – fls. 206); mais abono anual; juros de mora de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09; atualização monetária conforme a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observando-se, após 30/06/2009, a orientação estabelecida no RE nº 870.947/SE (Tema 810 – Repercussão Geral) pelo C.STF; e honorários advocatícios a serem fixados na fase de cumprimento de sentença, consoante o disposto no art. 85, § 4º, inciso II do novo CPC, observado o decidido no Tema 1.105 do STJ.

Consignou, ainda, que a EC nº 113/21 deve ser aplicada a partir de sua vigência.

Sem recursos voluntários, subiram os autos ao Tribunal para o reexame necessário.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Lastreia-se a pretensão do autor na alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de quadro de lesões nos membros superiores, males advindos das condições de trabalho a que estava submetido na função de montador. Aponta, ainda, a ocorrência de acidente de trabalho, quando veio a lesionar o dedo indicador da mão direita.

A lesão no dedo é objeto da CAT trazida aos autos às fls. 62, sendo oportuno consignar que o pedido de auxílio-acidente apresentado em 16/08/2023 (fls. 206) foi indeferido, em razão de o exame médico-pericial realizado pelo INSS ter concluído que há sequela definitiva, porém não há critérios para concessão do benefício, conforme o disposto no Decreto nº 3.048/99 (fls. 52).

Efetuada a avaliação médica (fls. 153/183), constatou a perita ser o autor portador de *“tendinopatias nos ombros e cotovelos”* [...] *“e lesão do 2º dedo da mão direita”*. Atestou que o referido quadro acarreta *“uma incapacidade parcial e permanente”* (fls. 169).

Além disso, admitiu a *expert* o liame ocupacional, afirmando que *“suas atividades exigiam movimentos constantes e repetitivos com postura anti ergonômica dos braços e movimentos de elevação acima de 60 graus, além de flexão de punho e dedos, com antebraço pronado”,* [...] *Não havia pausas nas atividades. Não havia rodízio de atividades.”* Aduziu que *“Há que se estabelecer o nexo causal da patologia com o trabalho”* (fls. 168/169).

O laudo pericial é suficientemente claro e não foi contrariado por nenhum outro trabalho técnico, merecendo orientar o desfecho da lide.

Dentro desse quadro, comprovada a redução parcial e permanente da capacidade de trabalho e reconhecido o nexo de causalidade, é de ser preservada a concessão do auxílio-acidente, mantido o termo inicial definido na r. sentença, a saber, a data do requerimento administrativo (16/08/2023 – fls. 206), conforme orientação jurisprudencial do STJ para a hipótese de não haver anterior benefício de auxílio-doença pela mesma moléstia.

Considerado esse marco inicial do benefício, importa aclarar que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21, observando-se, quanto ao precatório, a tese fixada no julgamento referente ao Tema nº 1.335 do STF (repercussão geral).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Anote-se que a renda mensal inicial será reajustada pelos índices previdenciários de manutenção, observada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso oficial.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital